



Cajamar, 27 de dezembro de 2023.

Quarta-feira

## **MEMORANDO nº 487/2023 - SMMTI**

**Ao**  
**Departamento de Compras, Contratos e Licitações**

**Assunto:** Pedido de Impugnação - Pregão Presencial 65/2023

### **DO ASSUNTO**

Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 65/2023, que trata de “Contratação de empresa para Locação de Equipamentos de Informática para atender todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cajamar”.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em linhas gerais, a empresa MGL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. registrou pedido de impugnação ao Edital de Pregão, atacando os seguintes pontos:

*“O Edital de Pregão Presencial No 65/2023, associado ao Processo Administrativo No 14933/2023, estabelece, no item 4.14, a obrigatoriedade de que os produtos a serem fornecidos apresentem o selo do INMETRO em local visível.*

*Adicionalmente, no item 7.3, é imposto que os produtos estejam devidamente homologados pela ANATEL, sendo esta homologação aplicável à categoria do produto solicitado.*

*A mencionada exigência de certificação do INMETRO como requisito de habilitação suscita questionamentos sob a ótica do ordenamento jurídico vigente, notadamente no que concerne à modalidade de pregão, cujo critério norteador é o menor preço, não a pontuação técnica.”*



## DOS ESCLARECIMENTOS

Considerando que, conforme estabelecido na Lei Federal 5.966/73, o Inmetro é, no Brasil, o órgão brasileiro responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade. Avaliar a conformidade de um produto significa verificar se ele é produzido conforme os requisitos mínimos necessários.

Diante do pedido de impugnação apresentado, cumpre respeitosamente destacar que a exigência do selo do INMETRO para os computadores em questão fundamenta-se em princípios regulatórios destinados a **salvaguardar a segurança e a qualidade dos produtos comercializados no mercado nacional**. A mencionada solicitação não apenas atende aos preceitos legais, mas também se encontra respaldada por fundamentos técnicos que visam proteger os interesses dos consumidores e promover a conformidade com as normativas pertinentes.

A Modalidade de menor preço por item, embora eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico, **impõe aos órgãos públicos a necessidade de se valerem de meios para que a vantagem financeira não implique na perda da qualidade**. Nesse contexto, a exigência do selo do INMETRO é essencial para assegurar que os produtos adquiridos atendam não apenas aos critérios econômicos, mas também aos requisitos de segurança e eficiência estabelecidos pelas normativas vigentes. A ausência desse selo pode comprometer a integridade dos produtos, bem como colocar em risco a segurança e a saúde dos usuários.

No que tange ao Acórdão 545/2014, é imperativo esclarecer que a jurisprudência, embora seja um importante elemento de interpretação do ordenamento jurídico, não se configura como instrumento absoluto e incontestável, sendo passível de análise crítica. A decisão citada, por sua vez, merece ser contextualizada no âmbito específico em que foi proferida, considerando as peculiaridades e circunstâncias que a nortearam.

Diante do exposto, defendemos a manutenção da exigência do selo do INMETRO como medida legal e técnica, alinhada aos interesses da sociedade e à proteção dos consumidores. Instamos a análise criteriosa desses fundamentos, esperando que as razões apresentadas contribuam para a compreensão da legitimidade e pertinência dessa imposição regulatória.

Em relação ao pedido de impugnação referente à imposição da necessidade de homologação pela ANATEL na aquisição de computadores,



salienta-se que tal requisito se restringe àqueles equipamentos que utilizam interfaces de comunicação, tais como Wi-Fi e Bluetooth. Nesse sentido, é essencial frisar que a exigência visa garantir a conformidade e a interoperabilidade desses dispositivos, assegurando a integridade das comunicações e a conformidade com padrões técnicos nacionais estabelecidos.

Ademais, observa-se que a determinação se alinha às normativas vigentes, promovendo a segurança e a qualidade dos produtos adquiridos. Ressalta-se, ainda, que a solicitação de homologação por parte da ANATEL é procedimento padrão, contribuindo para a proteção dos interesses dos usuários e para a conformidade com regulamentações nacionais.

Nesse contexto, a recomendação para a aquisição de computadores que já tenham sido previamente homologados pela ANATEL é uma medida preventiva, alinhada às diretrizes dos fabricantes, e tem o objetivo de assegurar a conformidade legal e técnica dos dispositivos.

Diante do exposto, respeitosamente, mantemos a posição de que a exigência de homologação pela ANATEL é pertinente e está em consonância com as normas aplicáveis, promovendo a qualidade e a segurança na aquisição de equipamentos de tecnologia.

É importante salientar que, de acordo com o estabelecido no item 6 do Edital, referente à Documentação para Habilitação, não se observa qualquer referência à imposição de certificação pelo INMETRO ou pela ANATEL.

## DO JULGAMENTO

Considerando o exposto, reconheço a impugnação como tempestiva e, no mérito, julgo-a **improcedente**, não havendo necessidade de revisão do Edital, uma vez que não se verifica a afronta ao princípio da ampla concorrência.

Atenciosamente,

**Bruno Di Francescantonio**

**Secretário Adjunto de Modernização, Tecnologia e Inovação**